Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001978-70.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: Rodobens Negócios Imobiliários Sa Sistema Fácil Incorporadora Im S

Carlos I Spe Ltda

Executado: Tatiana de Cássia Celestino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SA SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IM S CARLOS I SPE LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Tatiana de Cássia Celestino, requereu a execução da decisão proferida na ação de conhecimento, que julgando improcedente a ação e acolhendo a reconvenção, condenou a executada/reconvinda a pagar-lhe a importância de R\$ 6.149,94, com correção monetária desde março de 2012 e juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação da reconvenção, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 11.879,37, conta da qual o executada/reconvinda foi intimada para pagamento.

A executada/reconvinda, sem realizar o pagamento, opôs impugnação alegando que, em realidade, a decisão não teria transitado em julgado, uma vez que interposto recurso de apelação, inclusive já julgado, ao qual teria sido dado provimento para condenar a ré/reconvinte, ora exequente, à devolução, de forma simples, dos valores pagos a título de intermediação imobiliária, repartindo o encargo de pagamento das custas e despesa sprocessuais em 50%, com os honorários em favor da parte contrária fixados em R\$1.500,00.

A exequente/reconvinte, então, respondeu indicando que o acórdão apresentado pela executada/reconvinda, ora impugnante, seria correspondente ao processo nº 0015730-51.2013.8.26.0566, cujo objeto versa sobre assunto diverso, requerendo, assim, pelo não acolhimento da impugnação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

O presente cumprimento de sentença trata-se de execução de título judicial em razão de sentença exarada em 14/06/2016 nos autos de nº **0015731-36.2013.8.26.0566**, feito ao qual este é apenso.

Cumpre destacar que nos autos acima referidos não houve interposição de Recurso de Apelação por nenhuma das partes, razão pela qual referida sentença transitou

em julgado em 27/10/2016, conforme certidão de fls. 14 deste autos.

Assim, não há qualquer óbice ao cumprimento da sentença. O acórdão ao qual a executada/impugnante se reporta para alegar que não tenha havido trânsito em julgado é referente ao processo de nº 0015730-51.2013.8.26.0566, conforme consta em sua própria peça de impugnação as fls.19, feito completamente diverso e independente daquele de nº 0015731-36.2013.8.26.0566.

Pelo exposto, tendo transitado em julgado a sentença a que se busca o cumprimento, não há óbices ao prosseguimento deste feito, devendo a impugnante dar cumprimento a decisão de fls.15.

Com relação aos honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento considerando inadmissível sua fixação quando a impugnação for rejeitada, conforme Súmula nº 519, no seguinte teor: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Tatiana de Cássia Celestino contra RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SA SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IM S CARLOS I SPE LTDA, deixando de condenar a executada em honorários sucumbenciais.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA